



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO TAPUIO
RESPEITO A NOSSA GENTE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

DESPACHO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PMSMT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003402/2020 – PMSMT

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2020

ASSUNTO: ANÁLISE A MATÉRIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES (MEDICAMENTOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM CARÁTER EMERGENCIAL, PELO PERÍODO DE 03 MESES, EM COMBATE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 SOBRE O PAÍS E NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020, DE 20.03.2020 QUE ALTEROU A LEI Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Trata-se o presente processo encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, autorizada pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal, para aquisição de Insumos médicos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial, pelo período de 03 meses, em combate a pandemia do coronavírus Sars-Cov-2 sobre o país e no município de São Miguel do Tapuio/PI, conforme Termo de Referência, Orçamento e pesquisa de preços encaminhadas pelas empresas.

Conforme já mencionado no Termo de Referência, a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, de 20.03.2020, ou seja, apesar da emergência do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão.

Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não se aplicando às contratações de serviços.

Diante dos fatos, passamos a opinar:

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:

Fls. _____
Ass. _____

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

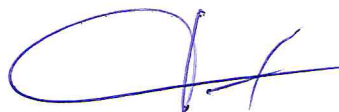
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) eis que surge a Lei 13.979 de 2020 para regulamentar a dispensa coronavírus, no âmbito das contratações públicas para o combate e prevenção exclusivamente.

Consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e seus Decretos Federais regulamentadores e do Decreto Municipal nº 211/2020, de 28/03/2020, que dispõe sobre o estado de emergência no município de São Miguel do Tapuio/PI, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Ressaltamos ainda a dinâmica social, aliada a uma análise concreta sobre o quadro de evolução da pandemia em território nacional e, mais especificamente, no município de São Miguel do Tapuio/PI, impõe a adoção de medidas, de acordo com as necessidades locais, para que não haja



Fls. _____
Ass. _____

comprometimento da continuidade do enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), enquanto durar o “estado de calamidade pública”, no Município de São Miguel do Tapuio/PI;

Destarte, ficou definido em Decreto, as medidas de emergência de saúde pública no município de São Miguel do Tapuio/PI, tendo em vista o enfrentamento à ameaça de propagação do novo coronavírus classificado como Pandemia, nos termos do Decreto Nº 18.884, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Piauí, bem como no Decreto Nº 211/2020, de 28/03/2020 o Estado de Calamidade Pública, no município de São Miguel do Tapuio/PI, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de Saúde Pública decorrente da Pandemia da Covid-19.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, e, fundamentada nos dispositivos acima mencionados. Reconhecemos, portanto, a Dispensa de Licitação para aquisição de Insumos médicos hospitalares (medicamentos) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial, pelo período de 03 meses, em combate a Pandemia do coronavírus Sars-Cov-2 sobre o país e no município de São Miguel do Tapuio/PI, através das Empresas que apresentaram propostas de preços mais vantajosos e compatíveis com os praticados no mercado regional, conforme quadro comparativo abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QNT.	DIST. BRASIL	SOS HOSPITALAR	DIST. FLORIANO
1	Azitromicina 500mg	Comp.	3000	RS: 8,88	RS: 8,99	RS: 8,90
2	Ivermectina 6mg	Comp.	2400	RS: 1,68	RS: 1,71	RS: 1,70
3	Zinco 66mg	Comp.	4200	RS: 1,16	RS: 1,18	RS: 1,25
4	Prednisona 20mg	Comp.	3000	RS: 2,40	RS: 2,45	RS: 2,50
5	Seki 200mg	Xap.	200	RS: 48,00	RS: 48,25	RS: 48,30
VALOR TOTAL				RS: 52.323,00	RS: 53.030,00	RS: 53.190,00

Conforme apresentado no quadro acima e pelo critério de julgamento das propostas adotado, qual seja, POR ITEM, tem-se a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, vejamos:

BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA “**Distribuidora Brasil**”, inscrita no CNPJ sob o nº 30.249.069/0001-14, apresentou a proposta mais vantajosa para todos os itens.

Diante o exposto, opinamos pela contratação do objeto almejado através da Dispensa de Licitação Nº 022/2020, com as empresas acima citadas, conforme propostas apresentadas.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para análise da matéria ora requisitada, bem como da minuta do contrato, e emissão de PARECER e as manifestações que julgar necessária.

São Miguel do Tapuio/PI - PI, 20 de julho de 2020.


GEORGE SOUSA ALVES
Presidente da CPL


Simone Maria Ferreira Cavalcante
Secretária da CPL


José Estevão da Silva
Membro

Fls. _____
Ass. _____